

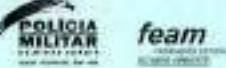


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam

IEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 46716

/20 14 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 16:00 Dia: 26 Mês: Setembro Ano: 2014

3. Motivação: [x] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Parte
05. Processo n°	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado	09. [ ] CPF	10. [ ] CNPJ	
11. RG	12. CNH-UF	13. [ ] IRGP	14. Tit. Eleitoral
14. Placa de veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoas Jurídicas)	18. Inscrição Estadual - UF		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, etc.	20. N° / KM	21. Complemento	
22. Bairro/Logradouro	23. Município	24. UF	
25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
05. Município	06. CEP	07. Fone:		
08. Referência do local				
Geográficas	DATUM [x] SAD 69 [ ] Corrêgo Alegre	Latitude	Longitude	
Planas UTM	Fuso 22 23 X 24	Grau Minuto Segundo	Grau Minuto Segundo	
	X= 611419110	(6 dígitos)	Y= 717561601	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

10MIG 2º Via Processo Administrativo

foram fiscalizadas realizada na Praia Ponta Verde de aproximadamente 500m² no mês de junho para verificação de situações de descumprimento de licença ambiental, para o setor da Secretaria de Conservação e Meio Ambiente do Município, foi constatado que:

Conforme Informações do representante do empreendimento o Sr. Glauco Mel, as áreas citadas na denúncia tratam-se de antigas casas onde seu futebol e disposição de subestrutura. Ainda de acordo com o representante da empresa trata-se de disposição em falta.

A unidade fiscalizada - certificado de 10 de 2016/2010 para a utilização da área de maneira de futebol, pista de corrida, lazer, atividade de transformação de madeira e para o setor de turismo e esporte, com vencimento em 26/12/2014, faleceu recentemente que formalizado o processo de regularização da 10º via de utilização de 2014.

No local que o dispositivo mencionado acima, havia uma casa com estrutura de madeira tijolo de argila e cobertura de telha com estrutura de madeira e telha de cerâmica.

O local é dotado de sistema de iluminação e sistema de drenagem.

Na volta ao local de fiscalização, constatou-se que a estrutura da casa havia sido destruída por um temporal que ocorreu no dia 20 de junho de 2014.

Em razão da constatação das irregularidades e devidamente informado o fiscalizado da necessidade de regularizar a situação, o fiscalizado informou que irá regularizar a situação e apresentar a documentação de regularização da estrutura.

Assinatura: [Assinatura]



01. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

02. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

03. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM, nº 119/2014

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 66355/2014

Processo nº: 18804/2009

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado que a SAFM Mineração "Instalou, construiu, testou e operou atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem licença de instalação e operação para disposição de rejeito em cava/barragem de rejeito."

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 66355/2014, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

*Karine Dias da Silva Frata Marques*  
Karine Dias da Silva Frata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração



A

**SAFM MINERAÇÃO LTDA**

Avenida Afonso Pena, nº 3130 - Sala nº 903 - Bairro Cruzeiro  
CEP: 30.130-009 – Belo Horizonte/MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**  
**E RECURSOS HIDRÍCOIS - SISEMA**  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**feam**  
 Agência Estadual de Meio Ambiente

**IEF**  
 Instituto Estadual do Meio Ambiente



### 1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 66355

Folha 1/2

Vinculado ao:	<input checked="" type="checkbox"/> Ano de Fiscalização nº 46716 de 28/01/2017
	<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº / de /
Lavrado em Substituição ao AI nº /	
2. Agenda:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM
3. Órgão Autuante:	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> PMMG
	<input type="checkbox"/> SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento <i>SAFM Mineração Ltda</i>			
	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <i>09.325.670/0001-52</i>	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral	<input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo	<input type="checkbox"/> RENAVAM
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) <i>Brumada Mineração</i>			Nº./ Km <i>3130</i>	Complemento <i>Sala - 903</i>
Bairro/Logradouro <i>Cruzeiro</i>		Município <i>Belo Horizonte</i>	UF <i>MG</i>	
CEP <i>310.130-009</i>	Cx Postal	Fone: <i>01132811-8777</i>	E-mail	

6. Atividade	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input type="checkbox"/> Processo nº <i>18804/2009</i>		
	Atividade desenvolvida: <i>Fazenda de Minério de Ferro</i>		
	Código da Atividade <i>A.02-04.6</i>	Porte <i>M</i>	Classe <i>5</i>

7. Outros Envolvidos Responsáveis	Nome do 1º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº
	Nome do 2º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº

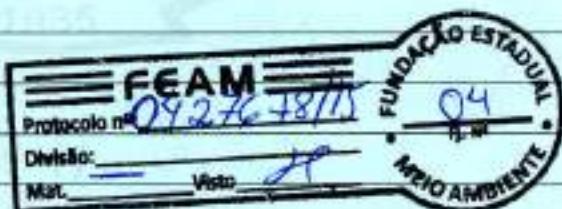
8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc <i>Fazenda Retiro Novo</i>			
	Complemento (apartamento, loja, outros)	Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Zona Rural</i>		
Município <i>Itabirito</i>	CEP <i>35460-000</i>	Fone <i>011395669113</i>		
Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede				

<input checked="" type="checkbox"/> Outro	Denominação do local:	
Coord.	Geográficas: DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau      Minuto      Segundo
Planas: UTM	FUSO <i>22 23X 24</i>	X <i>614910</i> (6 dígitos)      Y <i>-7758501</i> (7 dígitos)

Referência do Local: <i>18804/2009/0006/2015</i>
---

1. Instalou, continua, testou, operou atividade extração, potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem licença de instalação e operação para disposição de rejeito em cava/planagem de rejeito.

9. Descrição da Infração	Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula <i>J. Sampaio - 11178141-6</i>		Assinatura do Autuado
	Protocolo nº <i>09276-18/11</i>	Divisão: <i>—</i>	Visto: <i>H</i>



12. Reincidência:  Générica  Específica  Não foi possível verificar

Infrações Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
				<input checked="" type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária
				<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária
				<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária
				<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária
				<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária
ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca. R\$

Valor total das multas: R\$ 15.990,00

No caso de advertência, o mutuário possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ .....

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

\* O valor total da multa é de R\$ 100 e não mil reais e quinze reais e noventa e cinco centavos

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	* O valor total da multa é de R\$ 100,00 mil reais e quinze reais e vinte e cinco centavos
--	--

<b>Nome Completo</b>	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
<b>Endereço: Rua, Avenida, etc</b>	<b>Nº / Km</b>	<b>Bairro / Logradouro</b>	<b>Município</b>

Nome Completo  CPF  CNPJ  RG

16. Testemunha	Endereço: Rua, Avenida, etc:	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone	Assentamento

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 30 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/TEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/JEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *El Dorado* Día: 01 Mes: *Agosto* Año: *2017* Horas: *16:20*

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Assinado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	SEMAD     FEAM     IEF     IGAM     PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: SAFM Mineração LTDA

PROCESSO N° 18804/2009/006/2015

AI N° 66355/2014

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos:  SIM  
 NÃO

Do controle de legalidade realizado no Auto de Infração constatou-se que este apresenta vício sanável, devendo ser alterado, à medida que apresenta:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- erro ou ausência de reincidência genérica;
- erro ou ausência de reincidência específica;
- ausência ou erro no valor da multa;
- ausência ou erro de circunstância agravante

Podemos concluir que no presente auto de infração deverá:

- ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
- ser descaracterizado;
- ser alterado o valor da multa e notificado o autuado para ciência e pagamento;
- ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações:

O autuado foi incursa no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008 pois, consoante o Auto de Infração (fl. 4), instalou, construiu, testou e operou atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem licença de instalação e operação para a disposição de rejeito em cava/barragem de rejeito.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor R\$ 29.115,99 (vinte e nove mil cento e quinze reais e noventa e nove centavos), limite máximo da faixa para a penalidade aplicada no ano de 2014, porte do empreendimento médio, Infração grave.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Em 01/03/16, este Núcleo de Autos de Infração remeteu à área técnica competente questionamento (fl. 8) acerca das razões da fixação da reprimenda no limite máximo da faixa.

Em resposta enviada a este Núcleo no dia 08/06/2018, a Gerente de Resíduos Sólidos, Industriais e Mineração, Sra. Karine Dias da S. Prata Marques, informa "favor aplicar o valor da multa no mínimo da faixa visto que o valor estipulado no auto de Infração foi equivocado".

Dessa forma, com espeque na orientação da área técnica competente, exarada à fl. 8V pela de Resíduos Sólidos, Industriais e Mineração, Sra. Karine Dias da S. Prata Marques, pelo exercício do poder de autotutela da Administração Pública e pela observância do princípio da legalidade, o Auto de Infração deverá ser alterado para constar o valor da multa simples combinada de R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando que o anexo I do Decreto nº 44.844/2008 foi atualizado pela UFEMG, a qual fez constar o referido valor para infrações graves e empreendimentos de porte médio.

Ademais, pelas informações trazidas até o dia de hoje nos autos, transcorreu *in albis* o prazo de apresentação de defesa pelo autuado, sem qualquer manifestação do mesmo.

Logo, opinamos pela revisão do Auto de Infração, com a modificação do valor da multa simples combinada para o patamar de R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo o autuado ser notificado exclusivamente para ciência e efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Remetam-se os autos ao Presidente da FEAM para decisão.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2018.

Servidor:

Marina Oliveira Marques



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

INTERESSADO: SAFM Mineração LTDA

PROCESSO Nº 18804/2009/006/2015

AI Nº 66355/2014



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, tendo em vista o Controle de Auto de Infração decide, no exercício da Autotutela da Administração e em atendimento ao Princípio da Legalidade, pela revisão do mesmo, alterando o valor da multa simples para R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 83, anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008, mantidos os demais elementos do auto de infração.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias exclusivamente para ciência e efetuar o pagamento, sob pena de inscrição de débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2018.

EDUARDO PEDERCINI REIS  
Presidente da FEAM  
Eduardo Pedercini Reis  
Presidente da FEAM  
MASP: 1464.328-2

HUDSON. SIMOS

FCAM

**ILMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA CÂMARA NORMATIVA E  
RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL -  
COPAM**

**Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves**

**Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º Andar, Bairro Serra Verde**

**Belo Horizonte – Minas Gerais**

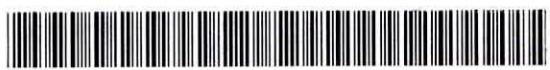
**CEP: 31.630-900**

1500.01.0037142/2022-92

SE MAD / SUPRAM

**PROCESSO N° 18804/2009/006/2015**

**Auto de Infração nº. 66355/2014**



**SAFM MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica do direito privado, CNPJ: 09.325.670/0001-52, situada à Avenida Afonso Pena, 3130, cj. 903, Bairro Cruzeiro – Belo Horizonte / MG – CEP: 30.130-009, e filial com endereço na Fazenda Retiro Novo S/N – Distrito de Acuruí, Itabirito, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.325.670/0002-33, CEP: 35.451-000, neste ato representada na forma de seu contrato social; apresenta perante V.Sa. sua **RECURSO ADMINISTRATIVO** da Penalidade aplicada em razão do auto de infração, confirmado por decisão administrativa proferida no âmbito do processo administrativo em epígrafe, tendo a alegar as seguintes razões de fato e de direito:

Senhores(as) Julgadores Administrativos:

**I- DO RESUMO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS**

01. Trata os autos administrativos de auto de infração de suposta infração desta Recorrente ao artigo 83, código 106, do Decreto 44.844/84, sob ementa de que supostamente teria instalado, construído, testado e operado atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem licença de instalação e operação para disposição de rejeito em cava/barragem de rejeito.

02. Consta no do Auto de Infração que a defendante não praticou conduta reincidente.

03. A Recorrente apresentou defesa administrativa **em 26.12.2014**, destacando ser o Auto de Infração lavrado insubstancial, de forma que deverá o mesmo ser cancelado, uma vez que não foram observadas as situações fáticas ocorrentes que apontam para inexistência de infração ou, no mínimo, hipótese de redução da multa ao patamar mínimo.

04. Após apresentação de defesa com pedido de cancelamento do Auto de Infração ou no mínimo redução da multa ao patamar mínimo, fora realizado o Controle de Auto de Infração, com redução da multa ao valor originário de R\$ 14.559,45, **sem, contudo, observar corretamente as atenuantes e redutores legais aplicáveis em espécie em razão da legislação vigente quando da autuação.**

05. Posteriormente fora efetuada a análise 198/2021 que serviu de fundamento para a decisão proferida pelo Presidente da FEAM em **05/11/2021** mantendo a penalidade de multa simples, **tendo sido a Recorrente intimada de tal decisão em 14/02/2022.**

06. **Em razão da prescrição administrativa intercorrente, bem como análise de mérito equivocada acolhida pela decisão com base na análise 198/2021, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo.**

07. **Em razão do disposto no art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, com redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020, requer a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente para apreciação do recurso, arguindo desde já a constitucionalidade da determinação de recolhimento da referida taxa, em razão do disposto na Súmula Vinculante nº 21 do STF, uma vez que o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo, de forma que o Estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes, não podendo haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão, bem como a imposição de tal pagamento constitui obstáculo “sério e intransponível” ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da**

**Constituição da República de 1988), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV da CR/88) e no caso concreto ainda tratamento discriminatório na medida em que a isenção da taxa de acordo com o valor da multa não guarda critério de proporcionalidade e contraprestação diretamente ligado à natureza jurídica da taxa, razão pela qual a Recorrente se resguarda no direito de obter os valores pagos restituídos na forma da Lei.**

## **II- PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXVI, LXXVIII E ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 C/C DECRETO Nº 20.910/32**

08. No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, aplicável ao caso concreto em razão de vigência à época da lavratura do auto de infração e revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "*o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002*".

09. A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

10. **Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica. A Constituição da República de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*” e no inciso LXXVIII, que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, bem como em seu art. 37 prevê que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos***

*Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

11. Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre a Administração Pública e o Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

12. Neste sentido, destacamos a jurisprudência mais recente do E. TJMG:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.  
MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99.  
INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO QUINQUÊNIO  
PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. PARALISAÇÃO DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A  
UM LUSTRO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E  
PROVIDO.**

1. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo de prescrição trienal para os procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.
2. Apesar disso, tendo em vista que a imprescritibilidade afronta os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, inexistindo na legislação do Estado de Minas Gerais dispositivo análogo ao art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, o prazo prescricional do processo administrativo para constituição de crédito não tributário, no âmbito estadual, deve ser de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
3. Na espécie, considerando que a lavratura do auto de infração ambiental remonta aos idos de 11/01/2014 e que o processo administrativo permaneceu mais de 6 anos parado, sem qualquer movimentação processual por parte do ente público, enquanto o agravante aguardava resposta à defesa apresentada, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.21.205206-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/0022, publicação da súmula em 03/02/2022)

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.** 1. A comprovação de que o executado apresentou defesa administrativa afasta a alegação de violação ao contraditório por ausência de acesso aos autos do processo administrativo. 2. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. 3. A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedente. 4. A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos autoriza o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. ( TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.118759-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETO N. 20.910/32 - RECONHECIMENTO.** - "A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado". (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou sem andamento por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. ( TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.19.002116-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - MULTA**

**ADMNISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO -  
PREScriÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA -  
DECRETO N° 20.910/32 - APLICABILIDADE.** - O julgador, em observância aos postulados jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, deve analisar a situação jurídica afirmada pelo autor, a fim de aplicar à espécie as normas jurídicas pertinentes à correta solução da lide posta, entregue à sua apreciação e julgamento. - Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. - A Constituição da Republica assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República). - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade". - Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015581-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021).

**EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO N° 20.910/32.**

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;
- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0411.19.000967-9/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - ATO**

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO POR MAIS DE SEIS ANOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO N° 20.910/32 - SENTENÇA REFORMADA. A paralisação do procedimento administrativo por mais de seis anos sem qualquer motivo justificável e plausível, isso ao aguardo da mera publicação de uma monocrática reconsideração prolatada em controle de legalidade "ex officio" e agravando uma colegiada punição, importa retardo abusivo e desarrazoado da Administração Pública, a configurar ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII, e art. 37, "caput", CF/88), impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da multa administrativa dele resultante, em consonância com o Decreto nº 20.910/32. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.511715-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 01/05/2021)*

13. No caso dos autos administrativos, infere-se que, após ser autuada, a Recorrente apresentou defesa administrativa em **26/12/2014**, tendo o processo administrativo ficado paralisado sem nenhum ato que justificasse a paralisação do processo administrativo por quase 7 anos.

14. Pode-se concluir, portanto, que o processo administrativo ficou injustificadamente paralisado aguardando o julgamento de defesa, no período entre 26/12/2014 e 05/11/2021 (data da decisão mantendo a penalidade de multa simples, lembrando que a Recorrente somente foi notificada de tal decisão em 14/02/2022).

15. Desse modo, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a sete anos.

16. Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso Administrativo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, de forma intercorrente, no Processo Administrativo nº 18804/2009/006/2015, com consequente arquivamento do auto de infração nº 66355/2014.

### III- DO MÉRITO

#### III.I DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

##### DA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PARA APLICAÇÃO DAS MULTAS - DA BOA-FÉ DA ADMINISTRADA E DAS AÇÕES PRÉVIAS À FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DA CONSEQUENTE INSUBSISTÊNCIA – DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS EM EXERCÍCIO DE RECONSIDERAÇÃO

17. Acaso não acolhida a prejudicial, necessário o acolhimento do recurso administrativo em sue mérito. Conforme se verifica dos próprios termos do Auto de Infração, a ação fiscal ocorreu em 20.08.2014, no endereço da filial da defendant, com o Auto de Infração tendo sido lavrado somente em 01.12.2014, em Belo Horizonte, com posterior notificação via correio.

18. Quanto a suposta infração ao artigo 83, código 106, do Decreto 44.844/84, sob ementa de que supostamente teria instalado, construído, testado e operado atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem licença de instalação e operação para disposição de rejeito em cava/barragem de rejeito, **conforme documentação constante dos autos administrativos, juntada com a defesa, as atividades de deposição de pastas(rejeitos) geradas na Mina Ponto Verde, quando da autuação em 2014, eram desenvolvidas conforme apresentado durante o processo de licenciamento ambiental realizado em 2010, sendo que fora concedida a licença de operação nº276 para funcionamento das atividades de Lavra de Minério de Ferro, Pilha de Rejeito/Estéril, Unidade de Tratamento de Minério e para Estrada de Transporte de Minério, conforme documentação constante dos autos administrativos.**

19. A atividade Pilha de Rejeito/Estéril fora descrita no Estudo de Impacto Ambiental (páginas 32 a 34), no Relatório de Impacto Ambiental (páginas 16 a 17) e no Relatório de Controle Ambiental (19 a 21) do empreendimento como

**"ALTERNATIVA TECNOLOGICA PARA CO-DISPOSIÇÃO DE ESTÉRIL E REJEITO EM FORMA DE PASTA E RE-UTILIZAÇÃO DE ÁGUA NA PLANTA DE BENEFICIAMENTO",** razão pela qual, ao contrário dos fundamentos da decisão proferida pelo Presidente da FEAM, a referida atividade encontrava-se devidamente licenciada e aprovada pelos técnicos que avaliaram os estudos apresentados para o processo de concessão da Licença de operação do empreendimento, não sendo o caso de aplicação da penalidade imposta no auto de infração impugnado, POIS EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LICENÇA DE OPERAÇÃO N 276, ENTÃO VIGENTE, A ATIVIDADE DE DEPÓSITO DE REJEITOS/ESTÉREIS.

21. Cabe ressaltar que na introdução do Estudo de Impacto Ambiental apresentados durante o processo de licenciamento foi descrito claramente que a Defendente *"deverá retomar as atividades relacionadas à extração de minério de ferro e manganês, dentro da área do DNPM 831929/1984, com atividades que envolvem a extração do minério (carregamento e transporte para a planta de beneficiamento), do material estéril (carregamento e transporte para as pilhas de estéril) e beneficiamento do minério (britagem e classificação com disposição do rejeito na forma de pasta, evitando-se a construção de barragens de rejeitos)"*, conforme documentação anexa.

22. Importante destacar que o processo de lançamento do rejeito (pasta) era então desenvolvido conforme descrição apresentada aos órgãos ambientais em 2010. Importante também ressaltar que estas pastas (rejeito) apresentavam um teor médio de 46% de Ferro, sendo, portanto um subproduto do processo de tratamento mineral, com excelente potencial de aproveitamento futuro, caracterizando somente um empilhamento temporário até a retomada de alimentação destes estoques para uma nova planta que à época estava em processo de licenciamento de ampliação do empreendimento na SUPRAM FOBI nº0410603/2012 A, o que acabou por ocorrer.

23. Importante destacar também devido a inexistência de uma barragem de rejeito (pastas) à época da autuação na Mina Ponto Verde, esta deposição era realizada desde a década de 80 dentro das cavas por todos os antigos proprietários/arrendatários sendo este procedimento de total conhecimento da

**Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), sempre com base em licença ambiental anteriormente concedida.**

24. Assim, quando da fiscalização em 20.08.2014, não existia qualquer situação de ilegalidade ou mesmo conduta tipificada como ausência de licença de instalação e operação para disposição de rejeito em cava/barragem de rejeito, vez que vigente a licença de operação nº 276 anexa aos autos administrativos, razão pela qual entende a Recorrente, principalmente por não ter sido constatada qualquer infração no caso ou conduta de reincidência no caso, que seria hipótese de não aplicação da multa, sendo o auto de infração, neste tocante, insubsistente.

25. Assim, nítido que a Defendente não adotou qualquer artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora, tendo agido de forma prudente e preventiva, sempre de boa-fé, sem causar qualquer dano, questões desconsideradas pelo fiscal.

26. No presente caso, a ausência de conduta tipificada gera a insubsistência do auto de infração ou no mínimo, a ausência de reincidência e a boa-fé da Recorrente, baseada em licença de operação vigente, devendo tal situação ser analisadas à luz da legislação aplicável em espécie, sendo que tal análise fora totalmente desconsiderada pelo Agente Fiscal quando da lavratura do auto de infração e pela decisão que manteve a penalidade, senão vejamos:

*Decreto 44.844/08*

*(...)Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinquenta mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM ou CERH, conforme o caso.*

*Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de*

*Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

*II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;*

*III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e*

*IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

*§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:*

*I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e*

*II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.*

*§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.*

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

***I - atenuantes:***

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconómico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

*h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.(...)*

*LEI 7772/80*

*(...)Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*

*§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;*

*V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.”*

27. No presente caso, **desrespeitou-se o princípio da legalidade quando o Auditor Fiscal não observou a legislação aplicável em espécie ao desconsiderar a legislação acima destacada, bem como a conduta de boa-fé da Recorrente, baseada em licença ambiental vigente, que no mínimo implicaria em**

**imposição das multas em seus valores mínimos, bem como desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores, ante a aplicação do art. 68, inciso I, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘e’, cumulados com art. 69, todos do Decreto 44.844/08 e com art. 15, § 1º, incisos I, II e V da Lei 7772/80, de forma que a conduta de inobservância do Agente Fiscal acarreta na insubsistência do Auto de Infração, o que não fora sequer tratado na decisão que manteve a penalidade.**

28. **A violação indicada macula a legalidade do auto de infração em tela, sendo impossível convalidação do ato administrativo impugnado em face da conduta em inobservância à lei pelo Agente Fiscal, sendo ato inválido.**

29. Com efeito, nas atividades de fiscalização e de inspeção promovidas pela FEAM, é certo que merecerá estrita observância as normas atinentes à matéria, os regramentos administrativos emanados do Estado de Minas Gerais, assim como os princípios e as regras da CR/88 para a administração pública, estas últimas por ocasião dos respectivos procedimentos administrativos. Ainda mais quando se trate de atividade estatal tendente a realização de seu poder de polícia com vistas a aplicação de penalidades a suposta infratora.

30. Tem-se que nada disso foi observado pela FEAM, de forma que procede a irresignação da Recorrente quanto ao notório descumprimento das normas acima destacadas, vez que o Agente Fiscal deixou de cumprir a legislação, ao desconsiderar o teor da licença de operação vigente da Defendente e a não reincidência e outras atenuantes e redutores de multa aplicáveis em face da legislação cabível. Segundo, a sua atuação não se compreendeu dentro dos princípios e dos limites da razoabilidade, pois ao inspecionar empresa do porte da Recorrente, impunha-se-lhe conduta de natureza mais preventiva, inclusive de modo a buscar atuação de modo a esclarecer melhor a situação e verificar que a mesma já havia sido objeto de correção pela Recorrente, bem como constatar a conduta de boa-fé da Recorrente, até porque nem a ação fiscal e nem estes autos administrativos revelaram que a Recorrente pratique costumeiramente violação de preceito legal protetivo do meio ambiente.

31. **Ainda no contexto da boa-fé e a correta aplicação da lei pelo**

administrador, em observância ao princípio da legalidade, destacamos a proibição *ao venire contra factum proprium* (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas); lealdade no fator tempo (proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados); dever de sinceridade objetiva (não só dizer o que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos).

32. A imposição de tais deveres objetivos de conduta administrativa a serem seguidos e proibições, ilustram a relevância da boa-fé objetiva, consubstanciado em um princípio jurídico de caráter cogente para a Administração Pública, não aplicável somente aos processos administrativos, mas também aos atos decisórios, pois esses, na maioria das vezes, são resultado do exercício do devido processo administrativo, asseguradas as garantias constitucionais. **Por óbvio, se no decorrer do processo administrativo houver violação aos deveres da boa-fé, reflexos haverá nos atos decisórios correspondentes.**

33. **NO PRESENTE CASO, EXIGIR NOVO LICENCIAMENTO DA RECORRENTE QUE JÁ POSSUI LICENÇA DE OPERAÇÃO VIGENTE PARA DEPÓSITO DE REJEITO, CONFIGURA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFIGURANDO QUEBRA DA BOA-FÉ DA CONDUTA DO ADMINISTRADO, O QUE NÃO PODE OCORRER EM FACE DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NESTE PONTO, IMPORTANTE LEMBRAR DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:**

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*



34. Ora, no presente caso, conforme demonstrado pela prova documental, quando do licenciamento para obtenção da licença de operação nº276, a atividade Pilha de Rejeito/Estéril fora descrita no Estudo de Impacto Ambiental (páginas 32 a 34), no Relatório de Impacto Ambiental (páginas 16 a 17) e no Relatório de Controle Ambiental (19 a 21) do empreendimento, TENDO SIDO TAIS DOCUMENTOS ANALISADOS E POSTERIORMENTE OUTORGADA A LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 276 COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE DEPOSIÇÃO DE REJEITOS!!! NÃO PODE AGORA O FISCAL OU O JULGADOR ADMINISTRATIVO QUERER MUDAR O ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUANDO DO LICENCIAMENTO ANTERIOR E EXCLUIR DO MESMO ATIVIDADE DE DEPOSIÇÃO DE REJEITOS QUE É EXPRESSAMENTE AUTORIZADA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. ACASO TENHA OCORRIDO ALGUMA NULIDADE NA REFERIDA CONCESSÃO OU O ATO ADMINISTRATIVO NECESSITAVA DE SER MODIFICADO, DEVERIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TER ADOTADO TAL CONDUTA, CASO POSSÍVEL, ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E SOB O MANTO DA LEGALIDADE E NÃO SIMPLESMENTE QUERER MODIFICAR ENTENDIMENTO SOBRE ATO JÁ PRATICADO COM BASE EM ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS DA ÉPOCA DO MESMO.

35. Em face do exposto, requer a Recorrente sejam levadas em consideração às questões acima expostas, para que seja o Auto de Infração julgado totalmente insubsistente e, consequentemente, cancelado, conforme as indigitadas razões de fato e de direito.

36. Caso assim não entendam, que em exercício de reconsideração, observando os dispositivos legais aplicáveis em espécie, reduzam as multas aplicadas para o patamar mínimo e posteriormente apliquem o redutor de 50% (cinquenta por cento), ante a aplicação do art. 68, inciso I, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘e’, cumulados com art. 69, todos do Decreto 44.844/08 e com art. 15, § 1º, incisos I, II e V da Lei 7772/80, ou no mínimo redutor de 30%(trinta por cento), conforme razões acima destacadas, redutores estes que sequer foram objeto de análise pela decisão

administrativa proferida pelo Presidente da FEAM, embora devidamente provocado em defesa a tanto, em verdadeiro ato de cerceamento de defesa.

#### **IV- DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS**

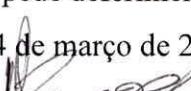
37. Em face do exposto, requer a Recorrente que sejam levadas em consideração às questões acima expostas, para que seja provido o presente recurso Administrativo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, de forma intercorrente, no Processo Administrativo nº 18804/2009/006/2015, com consequente arquivamento do auto de infração nº 66355/2014 ou, acaso adentre ao mérito, para que seja o Auto de Infração julgado, consequentemente, cancelado, conforme as indigitadas razões de fato e de direito.

38. Na eventualidade de V. Sa entender pela procedência do auto de infração, devem ser as penalidades arbitradas em seu **patamar mínimo** respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a **Reorrente não apresenta histórico de reincidência na prática de infrações de qualquer natureza, tendo agido com comprovada boa-fé e adotado conduta corretiva imediata, anterior à fiscalização e autuação, bem como, não adotou qualquer artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora, devendo ser aplicado ainda redutor de 50% (cinquenta por cento), ante a aplicação do art. 68, inciso I, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘e’, cumulados com art. 69, todos do Decreto 44.844/08 e com art. 15, § 1º, incisos I, II e V da Lei 7772/80, ou no mínimo redutor de 30%(trinta por cento), conforme razões acima destacadas.**

39. Requer, ainda, que a decisão proferida em relação a defesa ora apresentada seja fundamentada, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, esculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de março de 2022.

  
P/P SAFM MINERAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 09.325.670/0001-52  
Thiago Thomaz Sivres Pessoa  
Advogado – OAB/MG 88.026

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0000884/2022-65

**AUTUADO: SAFM MINERAÇÃO LTDA.**

**PROCESSO Nº 18804/2009/006/2015**

**REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66355/2014.**

### **ANÁLISE Nº 109/2021**

#### **I) RELATÓRIO**

SAFM Mineração Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 106, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*INSTALOU, CONSTRUIU, TESTOU E OPEROU ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA E DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO DE REJEITO EM CAVA/BARRAGEM DE REJEITO.*

*MULTA SIMPLES: 29.155,99*

Foi reduzido o valor da multa para R\$ 14.559,45, em razão da atualização promovida pela UFEMG.

A autuada foi notificada da lavratura regularmente e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de página 458.

Notificada da decisão em 14/02/2022, a Autuada protocolizou tempestivamente o Recurso em 04/03/2022, por meio do qual contrapôs que:

- teria ocorrido a prescrição administrativa intercorrente, fundamentada no Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se o art. 5º, XXXVI, LXXVIII e art. 37, *caput*, da CR, considerando-se que o processo ficou paralisado por período superior a 6 anos;
- as atividades de deposição de rejeitos gerados na Mina Ponto Verde, quando da autuação em 2014, estariam abarcadas na LO nº 276, para funcionamento da lavra de minério de ferro, pilha de rejeito/estéril, unidade de tratamento de minério e estrada de transporte de minério, de modo que ausente a conduta tipificada;
- a multa deveria ter sido aplicada no mínimo da faixa (art. 66, I, do Decreto nº 44.844/2008);

- seja firmado termo de compromisso para conversão de 50% do valor da multa (art. 63, §1º, do decreto referido);
- aplicar-se-iam as atenuantes do art. 68, I, "b", "c" e "e", do decreto referido);
- não teriam sido observados os critérios do art. 15, §1º, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.772/1980, violando-se a legalidade do auto de infração;
- exigir novo licenciamento para depósito de rejeito configuraria *venire contra factum proprium*, já que a atividade de rejeito/estéril fora descrita no EIA, RIMA e RCA do empreendimento, analisados para concessão da LO nº 276.

Requeru que sejam consideradas as questões levantadas, para provimento do recurso e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma intercorrente, com arquivamento do auto de infração ou, caso se adentre ao mérito, seja o auto julgado e cancelado.

As penalidades sejam arbitradas no patamar mínimo, aplicando-se o art. 68, I, "b", "c" e "e", cumulados com art. 69, do Decreto nº 44.844/2008, e art. 15, §1º, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.772/1980.

É a síntese do relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Autuada não são bastantes para descharacterizar a infração praticada e, consequentemente, autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

### II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente a tese da prescrição administrativa intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se o art. 5º, XXXVI, LXXVIII e art. 37, *caput*, da CR, considerando-se que o processo ficou paralisado por período superior a 6 anos.

No entanto, não se reconhecerá tal tese, uma vez que o Decreto nº 20.910/32, somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a **prescrição intercorrente quinquenal administrativa estadual** nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, **desde que o processo**

**administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inéncia da administração pública.**

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inéncia da Administração Pública, contados de sua publicação:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, **desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inéncia da administração pública, após a publicação desta lei.**

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de 5 anos após a sua publicação.

## **II.2. DA ATIVIDADE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Alegou a Recorrente que as atividades de deposição de rejeitos gerados na Mina Ponto Verde, quando da autuação em 2014, estariam abarcadas na LO nº 276, para funcionamento da lavra de minério de ferro, pilha de rejeito/estéril, unidade de tratamento de minério e estrada de transporte de minério, de modo que ausente a conduta tipificada. Afirmou também que exigir novo licenciamento para depósito de rejeito configuraria *venire contra factum proprium*, já que a atividade de **rejeito/estéril** fora descrita no EIA, RIMA e RCA do empreendimento, analisados para concessão da LO nº 276.

Sem razão está a Recorrente.

Os autos foram encaminhados à área técnica especializada para esclarecimentos acerca da regularização da atividade na LO nº 276, tendo sido esclarecido primeiramente através do Memorando.FEAM/GST.nº 162/2024 que não há menção no parecer da licença a licenciamento ou impactos de barragens de rejeitos. Vejam:

*Alega o empreendedor que a atividade de disposição de rejeitos em barragem estaria abarcada pela Licença de Operação no. 276 (PA COPAM 18804/2009/002/2010) Nos processos de Licenças Prévia e de Instalação, foram mencionadas as seguintes estruturas: lavra a céu aberto com tratamento a úmido - Minério de Ferro, Unidade de Tratamento de*

*Minério - UTM, Pilha de rejeito / estéril, e estradas para transporte de minério / estéril. Posteriormente, há duas Licenças de Operação com o mesmo número, sendo uma 26/10/2010 e outra de 26/03/2013, sendo essa última constando somente da Lavra de Minério de Ferro (código A-02-04-6, DN 74). Não existe menção no parecer único da LO 276/2010 ao licenciamento ou aos impactos de barragem de rejeitos.*

*Em uma avaliação das demais licenças do complexo, foi encontrada a licença de operação corretiva CERTIFICADO LOC Nº 012/2017 (PA COPAM 25658/2020/003/2020) para a atividade de barragem de contenção de rejeitos/resíduos. Não foi possível ter acesso ao parecer para avaliação por não estar digitalizado. Uma vez que essas licenças foram emitidas pela URA CM, à época SUPRAM CM, sugere-se que o expediente seja remetido à URA para avaliação.*

**Encaminhados para manifestação da URA CM foi elaborado o Memorando.FEAM/URA CM - CAT NUCAM.nº 114/2024, segundo o qual a atividade de barragem de contenção de rejeitos/resíduos não estava abrangida pela licença:**

*O empreendimento SAFM - Mina Ponto Verde possui licença de operação corretiva LOC Nº 012/2017 (PA COPAM 25658/2020/003/2020 - Antigo 18804/2009/008/2015) para a atividade de barragem de contenção de rejeitos/resíduos.*

*O parecer único nº 056/2017 (SIAM 0500780/2017) que licencia o empreendimento descreve que a área está situada no local denominado Fazendo Retiro Novo e parte na Fazenda Retiro do Sapecado, no distrito do município de Itabirito, na encosta oeste da Serra das Serrinhas e na margem esquerda do Ribeirão Aredes.*

*O histórico do empreendimento se inicia com a formalização do processo, em setembro de 2015, dando origem a um processo de licenciamento ambiental visando a obtenção da Licença de Operação Corretiva para atividade de Barragem de Contenção de Rejeitos/Resíduos, visto que nesse ano a empresa foi autuada por instalar e operar três estruturas de Barragem de Rejeito sem a devida regularização ambiental. As estruturas foram inicialmente regularizadas como pilhas de estéril e no decorrer da análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento foram consideradas como Barragem de Rejeito pela equipe técnica da SUPRAM CM. O parecer único nº 056/2017 destaca que verificada a irregularidade, o empreendedor foi autuado (AI 62896/2015) e as*

*atividades de disposição de rejeito foram suspensas. Em junho de 2015 foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e a Supram Central visando a regularização ambiental das estruturas. O parecer único foi desenvolvido considerando as informações apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), no Plano de Controle Ambiental (PCA), além das vistorias realizadas in loco no empreendimento. O processo foi reorientado para EIA/RIMA considerando que os volumes totais das barragens enquadraram as estruturas como classe 6. As barragens possuem estabilidade garantida pelo Engenheiro Civil- Jaime Naves Branco (ART 14201600000003286710) - ART 53175/D.*

*Foram contempladas no processo 18804/2009/008/2015 (atual 25658/2020/003/2020) 3 barragens:*

- *Aredes - capacidade de 450.000m<sup>3</sup>, vida útil de 2 anos, com cota inicial de 1271 metros e a cota final de 1287 metros. (altura máxima será de 15 metros)*
- *Central - capacidade de 500.000m<sup>3</sup>, vida útil de 2,2 anos, cota inicial de 1299 metros e cota final de 1310 metros (altura máxima será de 20 metros)*
- *Grota - 110.000m<sup>3</sup>, vida útil de 0,48 anos, cota incial de 1298 metros e cota final de 1308 metros. (altura máxima de 7,5 metros).*

*Como verificado no Memorando 162 (97321417), não existe menção no parecer único da LO 276/2010 ao licenciamento ou aos impactos de barragem de rejeitos. Fato também observado pelo Auto de Infração 62896/2015 que culminou na regularização do empreendimento por meio do processo 18804/2009/008/2015 (atual 25658/2020/003/2020) deferido com o parecer único nº 056/2017 (SIAM 0500780/2017).*

*Nesse sentido, a aplicação da penalidade por operar sem licença pelo Auto de Infração, nº 66355/2014 foi adequada à época, considerando que o empreendimento só obteve a regularização das estruturas posteriormente à lavratura do referido Auto de Infração.*

Assim sendo, não procedem as alegações da Recorrente de que estaria acobertada a operação das estruturas pela LO nº 276 nem de que teria se configurado *venire contra factum proprio*.

## **II.3. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS**

## PENALIDADES.

Primeiramente se evidencia que não há qualquer vício no auto de infração, tendo sido observados todos os requisitos de validade previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008, e todos os critérios para fixação da multa, previstos no art. 15, da Lei nº 7.772/1980. Ressalto que o Recorrente alegou terem sido descumpridos, mas não especificou em que residiria a irregularidade do auto.

Quanto à multa, cabe esclarecer que foi aplicada no mínimo da faixa para a infração grave praticada por empreendimento de médio porte, conforme Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091, de 06 de Junho de 2014 (R\$14.559,45).

Não será firmado termo de compromisso, haja vista que não foi recepcionado pelo Decreto nº 47.383/2018.

## II.4. DAS ATENUANTES. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "b", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008. Tal pedido não será acatado, pois não ocorreram as circunstâncias autorizadoras de incidência.

A atenuante do artigo 68, I, "b" tratava da comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, que não se harmoniza com os fatos e infração que foi imputada à Recorrente. A atenuante da alínea "c" era relativa à menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de fato grave, já que a Recorrente operou barragens de rejeitos sem licença ambiental. A alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não se verificou na hipótese, maiormente por que somente se regularizou após a autuação.

Por conseguinte, após apreciadas as razões recursais, a recomendação é de que deve ser mantida a penalidade imposta e preservada de qualquer reparo a decisão referente à defesa.

## III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso** e manutenção da penalidade de multa no valor de R\$14.559,45, com fundamento no artigo 83, Código 106 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/05/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112830195** e o código CRC **33EE781C**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000884/2022-65

SEI nº 112830195